344

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DA 3º VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS PROCESSO Nº 51.687

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

BANCO ATLANTIS S.A., sociedade comercial em liquidação extrajudicial, com sede na Rua Buenos Aires, nº 68 - 17º andar, nesta cidade, representada por seu liquidante Dorneles Romualdo do Nascimento, regularmente nomeado pelo Banco Central do Brasil, confessa a sua falência, alegando, em síntese: que em 21.11.94 o Banco Central do Brasil, verificando a caracterização dos pressupostos previstos na Lei 6.024, de 13.3.74, decretou a sua liquidação extrajudicial, fixando o respectivo termo legal em 22.9.94; que, no desempenho das funções do cargo, o liquidante ofertou o relatório de que trata o art. 11 c/c o 20 da referida lei, atualizando os dados nele expressos - em 5.7.95; que no balancete levantado em 30.4.96, do confronto do ativo real de R\$ 36.149.866,13 com o passivo inscrito de R\$ 178.544.020,41, resultou um passivo a descoberto de R\$ 153.596.950,70 e uma moeda de liquidação expressa por R\$ 0,14/R\$ 1,00; que à vista dos dados apresentados, considerando "sobre a matéria e à vista daquele relatório, bem como dos flagrantes indícios de crimes falimentares", o Banco Central autorizou-o a requerer a falência; que, atendendo aos editais publicados no curso do processo de liquidação, apresentou-se um universo de credores cujo total de créditos monta (atualizados para 31.5.97) a R\$ 167.417.210,24; que os totais dos valores relativos a cada categoria de credores se acham discriminados no item 8, a fls. 3/4; que os créditos não habilitados montam - em 31.5.97 - R\$ 3.528.175,15; que os bens dos exadministradores encontram-se indisponíveis; que, antecipadamente, presta as informações de que trata a norma contida no art. 34, I, do Decreto-Lei 7.661/45 (o que faz no item 11 - fls. 4/5); que, para efeito do disposto no art. 8º do mesmo, apresenta em anexo os documentos, constando do anexo 20 a última composição do capital social. Requer o acolhimento do pedido, processando-se o feito como de estilo.

Instruem a inicial a procuração de fls. 14 e os docs. de fls. 8/13 e

15/336.

Parecer do M.P. a fls. 341/2 em que opina pela decretação da falência.

## FEITO ASSIM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Decretada a liquidação extrajudicial da confitente por ato do Banco Central do Brasil de 21.11.94 e publicado no D.O.U. de 22.11.94, foram distribuídos para este juízo os autos do inquérito lá instaurado para o fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal, como previsto no art. 41 da Lei 6.024/74.

Firmada a competência do juízo, o Ministério Público propôs Medida Cautelar de Arresto (proc. Nº 8.689/95) e Ação de Indenização por Responsabilidade Civil (proc. 9.019) em face dos ex-administradores da confitente, sendo por parte de um deles - Ricardo Azen - proposta Medida Cautelar de Arrolamento de Bens (proc. Nº 8.712/95). Esses feitos acham-se em regular processamento.

Dispõe a norma contida no art. 21, letra b, da Lei 6.024, que o Banco Central poderá autorizar o liquidante a requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Comunicações de verificação de fundados indícios de crimes falimentares são feitas nos relatórios elaborados no curso do processamento da liquidação.

Tendo sido apurado no balancete de maio do ano em curso montar o ativo real da confitente a R\$ 24.947.069,71, e o valor dos créditos quirografários a R\$ 107.507.420,83 (que é a soma dos valores dos créditos dos credores quirografários discriminados no item 8 da inicial, a fls.3/4), constata-se que, efetivamente o ativo não é suficiente para cobrir a metade do valor dos créditos quirografários.

Merece, assim, acolhimento a pretensão da confitente a ter decretada a

sua falência.

Isto posto, DECRETO A FALÊNCIA DE BANCO ATLANTIS S.a, inscrito no CGC sob o número 42.465.872/0001-75, sediada à Rua Buenos Aires, nº 68 - 17º andar, nesta cidade, tendo por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias e inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, inclusive operações de câmbio, de crédito, financiamento e investimento), de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, e tendo como acionistas TENET PARTICIPAÇÕES LTDA., CGC nº 68.785.716/0001-85, com sede à Av. Presidente Vargas, nº 482, sala 711, nesta cidade; PAULINO CAMPOS FERNANDES BASTO, qualificado a fls. 5, residente à Av. Atlântica, nº 2.906, aptº. 602, Copacabana, nesta cidade e RICARDO AZEN, qualificado a fls. 5, residente à Rua Paula Freitas, nº 61, aptº. 1.001, nesta cidade, e, como diretores ANTÔNIO DA GRAÇA BRANDÃO RODRIGUES DOS SANTOS, residente à Av. Vieira Souto, nº 258, apto. 802, nesta cidade; RICARDO AZEN e PAULINO CAMPOS FERNANDES BASTO, residentes nos endereços acima mencionados; ANTONIO DA GRAÇA BRANDÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, residente à Rua Sacopã, nº 326, aptº. 601, nesta cidade; e JOSÉ CARLOS PIEDADE FREITAS, residente à Av. Hélio Borenstein, nº 447, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes, São Paulo.

Fixo o termo legal da falência no dia 22 de setembro de 1994 (termo legal da liquidação).

Nomeio síndico o Terceiro Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Cumpra o sr. síndico, de imediato, o que disposto na norma contida no art. 70 da Lei de Falências.

Assino o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Intime-se o representante legal da falida para apresentar - no prazo de 24:00 hs - os livros obrigatórios da sociedade a serem encerrados.

Os créditos habilitados serão corrigidos monetariamente - e acrescidos de juros de 12% ao ano - até a data do efetivo pagamento, em conformidade com as Leis 8.177 de 01.3.91, e 8.218 de 29.8.91.

Proceda-se ao lacre dos imóveis em que estabelecida a falida.

Façam-se as publicações e comunicações de estilo.

P.R.I..

RIO DE JANEIRO, 27 de agosto de 1997.

CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA JUIZ DE DIREITO